



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0004240-21.2001.815.2001

Origem : 10ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelante : Laurinda Franca de Novais Guedes

Advogados : Roberto Nogueira Gouveia – OAB/PB nº 10.637 e outra

Apelada : Sul América Aetna Seguros e Previdência S/A

Advogado : Clávio de Melo Valença Filho – OAB/PE nº 665-B

APELAÇÃO. AÇÃO COMINATÓRIA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO À INDENIZAÇÃO. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DE UM ANO. ART. 206, § 1º, II, CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO ÂNUA. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES SUMULADOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

- A ação que objetiva o recebimento do valor da indenização pretendida pelo segurado deve ser ajuizada em um ano, conforme previsto no art. 206, § 1º, II, do Código Civil.

- O termo inicial para contagem do prazo prescricional

se inicia com a ciência inequívoca da invalidez, no caso, a data em que o segurado foi aposentado, logo, imperioso se torna o reconhecimento da prescrição.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o apelo.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 270/289, manejada por **Laurinda Franca de Novais Guedes** contra sentença da lavra do Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital, fls. 212/215, que, nos autos da **Ação Cominatória** aforada contra **Sul América Aetna Seguros e Previdência S/A**, extinguiu o processo com resolução de mérito, restando consignado:

Diante o exposto, por tudo o que dos autos consta e com supedâneo nos princípios de direito que regem a espécie, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV do CPC, declarando a prescrição do direito de ação do autor.

Em suas razões, alega a recorrente, em suma, que não há que se falar em prescrição, uma vez que o termo inicial para contagem do prazo prescricional não é a data da ciência do sinistro, mas sim a recusa da seguradora em pagar a indenização pleiteada, tendo em vista que a pretensão surge quando da violação do direito. Por fim, requer o provimento do apelo.

Ausência de contrarrazões, segundo atesta a certidão de fl. 301.

Sem envio à **Procuradoria de Justiça**, por prescindir de intervenção ministerial obrigatória.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Compulsando os autos, denota-se ter a sentença fulminado o direito da parte autora, em razão de ter reconhecido a ocorrência da prescrição ânua, dando ensejo, portanto, ao presente recurso.

Entendo, não merecer reparo a decisão objurgada.

Explico.

Nas ações que envolve contrato de seguro, ajuizadas pelo segurado em face da seguradora, o prazo prescricional que se aplica é o **anual**, conforme estabelecia o art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 2016, com similar previsão no art. 206, § 1º, inciso II, b, do Código Civil de 2002, abaixo transcrito:

Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano:

(...)

II – a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contando o prazo:

(...)

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

Ainda, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 101, a qual prescreve:

Súmula 101. A ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano.

Com relação ao termo inicial de contagem do prazo prescricional, deve-se observar a Súmula nº 278, do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 278. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é da data em que o segurado

teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

Desta feita, como dispõe a Súmula acima mencionada, a fluência do prazo prescricional se inicia com a ciência inequívoca do fato gerador da pretensão. Não destoam o entendimento deste Sodalício:

APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO INVALIDEZ POR ACIDENTE - PRESCRIÇÃO ANUA CONFIGURADA - SENTENÇA MANTIDA - SÚMULA Nº 101 DO STJ- APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - SEGUIMENTO NEGADO. O prazo para ajuizar a ação objetivando receber o valor da indenização pretendida pelo segurado contra segurador é de um ano, na dicção do inciso II do §1º do artigo 206 do Código Civil. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. (Súmula 278, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2003, DJ 16/06/2003, p. 416) A ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano. (Súmula 101, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/1994, DJ 05/05/1994, p. 10379) (TJPB, AC 0040402-97.2010.815.2001, Rel. Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida, julgado em 29/09/2015).

In casu, observa-se que o autor tomou conhecimento da sua invalidez em **1º de novembro de 1999**, data em que foi aposentada por invalidez, conforme atesta o documento de fls. 10 e 138, tendo, contudo, ajuizado a presente demanda apenas em **03 de abril de 2001**, fl. 21, quando já operada a prescrição.

No mais, sabe-se que o pedido de pagamento da indenização da seguradora suspende o prazo prescricional, de acordo com a Súmula nº 229, também do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 229. O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.

Na ótica do sentenciante, a segurada só requereu o prêmio quando já escoado o prazo para tanto, logo, impossível não reconhecer a prescrição do seu direito. Nessa seara, cumpre transcrever trecho da decisão de fl. 215:

De todo o exposto, seja contado o prazo prescricional desde a ciência do fato gerador da indenização ou desde o dia do indeferimento do pedido de pagamento por parte da seguradora, a parte promotora permaneceu inerte conquanto ao pedido em juízo da indenização contratual devida, ensejando, assim, a prescrição, fulminando por completo seu direito de ação.

Realmente, mesmo que existente a eventual suspensão do prazo, entre a comunicação de invalidez da segurada e a data de ciência da recusa do pagamento pela seguradora, **04 de fevereiro de 2000**, fl. 11, transcorreu-se o ano exigido pela legislação de regência, haja vista que a ação, como dito, foi ingressada em 03 de abril de 2001, fl. 21.

Assim, em que pesem as sublevações da insurgente, no que tange ao marco inicial do prazo prescricional para recebimento de indenização de seguro de vida, o termo *a quo* é a data da ciência inequívoca da incapacidade, ato este materializado com a concessão de aposentadoria por invalidez. E, superado o interregno de um ano, malgrado possível suspensão de prazo, a decretação de prescrição é cogente.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO.**

É o **VOTO.**

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 01 de agosto de 2017 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado
Relator